

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>ACÓRDÃO</u>

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0027716-73.2010.815.2001

Origem : 17^a Vara Cível da Comarca da Capital

Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva

Apelado : Ariosvaldo Santos Ramalho

Advogado: Ednaldo de Lima

Recorrente: Ariosvaldo Santos Ramalho

Advogado : Ednaldo de Lima

Recorrida : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR EM DOBRO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

- Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o julgador possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório.
- Restando evidente que a parte pretende obter

pronunciamento sobre práticas levadas a efeitos pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia.

MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 8.078/1990 E SÚMULA Nº 297, DO **SUPERIOR TRIBUNAL** DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM **OUTROS** ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. **COBRANÇA** ADMINISTRATIVA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E **EMISSÃO** CARNÊ. DE DE LEGALIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. RECENTE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.
- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a de nº 297.
- No que tange aos juros remuneratórios, com a edição da Lei n° 4.595/64, não se aplicam as

limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses de legislação específica.

- No que diz respeito à capitalização de juros, há de se observar de que com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou-se a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, **desde que haja previsão contratual**, o que não restou provado nestes autos.
- "É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (I) pactuada, (II) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (III) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual." (STJ AgRg no AREsp 267858/RS, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 23/04/2013, Data da Publicação 07/05/2013).
- Em recente decisão no **Recurso Especial nº 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança das tarifas administrativas, correspondente à Tarifa de Abertura de Crédito TAC e à Tarifa de Emissão de Carnê TEC, pactuadas nos contratos assinados antes de 30/04/2008.

- No tocante a repetição de indébito ocorrendo saldo em favor da parte autora, este deverá ser devolvido na forma dobrada.

RECURSO ADESIVO. OFERECIMENTO. IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece do recurso adesivo que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada, tratando apenas de copiar as assertivas declinadas na petição inicial, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, prover parcialmente ao apelo e não conhecer o adesivo.

Trata-se de APELAÇÃO, fls. 164/192, interposta pela Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A contra sentença, fls. 154/163, prolatada pela Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido de Devolução das Quantias Pagas a Maior em Dobro com Repetição de Indébito proposta por Ariosvaldo Santos Ramalho, julgou procedente em parte o pedido inicial, nos seguintes termos:

Pelo exposto, diante das digressões supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de revisão contratual para afastar a capitalização mensal de juros, afastar a cobrança da comissão de permanência, e determinar a restituição das taxas abusivas (TAC e TEC). Uma vez recalculado o débito, havendo saldo em favor do autor, este deverá ser devolvido, a título de repetição de indébito, conforme acima aludido.

Em suas razões, a recorrente, inicialmente, levanta as preliminares de julgamento antecipado da lide e indeferimento da inicial por inépcia. Quanto ao mérito, assevera inexistir vício de consentimento no contrato, razão pela qual impossível a revisão das cláusulas contratuais. Ademais, assegura a não ocorrência de cobrança de valores indevidos, devendo, prevalecer, portanto, a função social dos contratos, ou seja, *pacta sunt servanda*. Aduz, outrossim, a inaplicabilidade da teoria da onerosidade excessiva (cláusula *rebus sic stantibus*); a não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios; a legalidade da comissão de permanência e da inexistência de cumulação como correção monetária; a legalidade da cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e da TEC - Tarifa de Emissão de Carnê.

Ariosvaldo Santos Ramalho apesar de não ter contrarrazoado o recurso, conforme certidão de fl. 298/V, apresentou RECURSO ADESIVO, fls. 210/225, afirmando ser aplicável ao caso, em comento, o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato, objeto da lide, está eivado de vícios, devendo, portanto, ser acolhido o pleito exordial, em sua totalidade.

Contrarrazões ofertadas pela instituição financeira, fls. 230/254, aduzindo ter cobrado o previsto na norma legal a qual autoriza a cobrança dos encargos financeiros, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão objurgada em todos os termos, bem como condenado o autor em custas e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pelo desprovimento de ambos os apelos, fls. 289/294.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, analiso a preliminar de julgamento antecipado da lide arguida nas razões recursais da instituição financeira.

Na ótica da apelante, resta evidente a necessidade da abertura da fase instrutória para produção de prova no que tange a comprovação da pactuação da cobrança de juros e, por conseguinte, não poderia este ter julgado antecipadamente à lide.

Entrementes, não prospera o inconformismo recursal.

O Juiz, na busca da verdade real, é o destinatário da prova, e, como tal, pode indeferir as provas inúteis ao seu convencimento, conforme art. 130, do Código de Processo Civil:

Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Desse modo, cumpre, ao Magistrado, analisar quais as provas úteis e necessárias ao deslinde da ação.

No caso vertente, o julgamento antecipado da lide não traduz, sob qualquer aspecto, cerceamento ao direito de defesa do recorrente, tampouco implica em encerramento precoce da instrução probatória, pois, como cediço, é prerrogativa do julgador aferir o amadurecimento do acervo probatório, visando a formação de seu convencimento. Logo, deve o sentenciante interromper a marcha processual quando a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida, prescindindo de produção de provas.

A propósito, trago à baila a doutrina de **Theotonio Negrão** e **José Roberto F. Gouveia**:

Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121. (In. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).

Neste sentido, posiciona-se a Jurisprudência:

EMBARGOS DE TERCEIRO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA - BEM MÓVEL LOCADO -USUCAPIÃO – INEXISTÊNCIA DO ÂNIMO DE DONO - Inexiste cerceamento de defesa quando os fatos estão bem retratados na prova documental e remanesce para análise exclusivamente matéria de direito. Assim ocorrendo, deve o magistrado julgar antecipadamente a lide e, ao fazê-lo, limita-se a atender ao interesse público. Inviável é a aquisição da propriedade por usucapião, se a posse direta do bem pretendido foi estabelecida por meio de relação locatícia (TJRO AC entre partes 200.000.2003.004674-2 - C. Cível - Rel. Des. Renato Mimessi – J. 10.02.2004) - negritei.

Ε,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. (...)

7. O STJ sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (...)"(Recurso Especial Nº 406545/SP (2002/0007123-6), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux. J. 21.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 292) - grifei.

Destarte, não tendo a sentença violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, torna-se impossível a anulação de tal decisão, porquanto não ter havido qualquer comprometimento à higidez do presente feito.

Assim, rejeito a preliminar de julgamento antecipado da lide.

A promovida repisa, ainda, em suas razões, a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor sequer apontou as cláusulas que estaria impugnando, impossibilitando que se extraísse, dos fundamentos da inicial, uma conclusão lógica.

Na verdade, o que se tem na hipótese presente não é uma simples revisão de cláusulas contratuais, porquanto a pretensão do autor não se limita a demonstrar ilegalidades contidas no contrato. Trata-se, na verdade, de uma impugnação às práticas levadas a efeito pela instituição financeira, muitas das quais o promovente qualifica como ilegais, justamente por carecerem de previsão expressa no contrato.

Ora, não é preciso lembrar que a ação é qualificada pelo pedido e não pelo nome que o promovente faz constar na inicial, daí ser irrelevante se ali constou *ação revisional de contrato*, quando é certo, pela fundamentação e, notadamente, pelo pedido, que o objeto é muito mais amplo.

A inicial, vale salientar, ostenta a necessária coerência entre a fundamentação jurídica e os pedidos formulados, daí não se pode falar em inépcia.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da

inicial.

Quanto ao mérito do recurso interposto pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A,** imperioso consignar, a *priori*, não restar qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

O serviço de financiamento enquadra-se com perfeição na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, o qual cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, porquanto, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não se faz qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Atualmente, a matéria é pacificada, conforme a **Súmula nº 297**, do Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, o referido Código, também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência do contratante.

Cláudia Lima Marques salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar,

assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., p. 225).

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Ato contínuo, destaco ser plenamente possível a revisão contratual, pois, os atos nulos absolutamente, jamais se convalidam, incluídos as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, possibilitando sua revisão pelo Poder Judiciário, ainda que extinta ou novada a obrigação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais. (AgRg no Ag 571009 / RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, J. 14/06/2004) - grifei.

Prosseguindo, analiso a fixação de juros, onde a

Magistrada sentenciante às fls. 159/160, entendeu pela impossibilidade da limitação do patamar de 12% (doze por cento), como se registra:

Porém, deve-se atentar que, para haver a cobrança de percentual de juros superior ao limite legal, deve haver pactuação expressa no contrato. Na ausência dessa pactuação, não se admite cobrança aleatória de juros, porquanto colocam o consumidor em excessiva desvantagem, devendo os mesmos serem reduzidos ao patamar legal.

 (\ldots)

Assim, considerando a previsão do percentual de juros no quadro IV (fls. 21) de especificações do crédito, o percentual cobrado não se afigura ilegal.

No julgamento do Recurso Especial 407.097/RS, em 12/03/2003, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**, assim se posicionou:

...na vigência do contrato as taxas pactuadas pelos contratantes devem prevalecer independentemente do valor que se considere ou não elevado, até porque há uma grande dificuldade... em se saber quando os juros passam a ser abusivos ou não, mormente tendo em conta que o governo ora eleva ora abaixa a SELIC. É realmente muito difícil, até em certa maneira impraticável, no regime que estamos vivendo, saber quando é que será abusiva ou não a taxa de juros, porque tudo isso depende da conjuntura de cada época.

Desde então, a Segunda Seção, mantém esta linha de

raciocínio.

É o que se conclui do decisório:

Incidem nos contratos bancários - entre os quais o de abertura de crédito em conta corrente - as normas do Código de Defesa do Consumidor, em razão de expressa previsão legal relativamente às atividades de natureza bancária (art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90). Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano. Somente são considerados abusivos quando comprovado nos autos que discrepantes em relação à taxa de mercado. Assim, embora incidente o CDC aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros preponderam a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596/STF... Com referência aos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula nº 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei nº 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.... (Agr no AI 639.699/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., j. 13/12/2005).

E, também,

...no que tange aos juros remuneratórios esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipótese de legislação específica.... (Agr no AI 698.376/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª T., j. 08/11/2005).

No mesmo sentido, o **AgRg no RESP nº 1.064.157- MS**, da Relatoria do **Ministro Fernando Gonçalves**, da 4ª Turma, com publicação no Diário de Justiça de 10 de março de 2010.

Tal entendimento é por mim também acostado, pois, como bem foi ressaltado no excerto acima transcrito, a teor da Lei nº 4.595/64 e da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

No referente à disposição constitucional, mister, ainda, observar a Súmula Vinculante nº 07, enunciando que tal previsão prescindia de lei complementar.

À guisa de confirmação, no tocante a alegada abusividade da taxa de juros, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido:

Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, hipótese ocorrida nos autos. (AgRg no Ag

1125621/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009).

Destarte, entendo pela ratificação da decisão primeva, quanto a este tópico, tendo em vista a possibilidade da cobrança de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano.

No que diz respeito a capitalização de juros, a Juíza

a quo à fl. 157, afirmou:

In casu, considerando a inexistência de previsão contratual a respeito de capitalização de juros, não é possível admiti-la na espécie, devendo ser revisado o contrato para excluir a capitalização.

Agiu acertadamente a Magistrada, pois da análise do documento acostado à fl. 21, fácil observar a não pactuação quanto a capitalização dos juros, logo, impossível sua cobrança, pois, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), desde que haja pactuação expressa:

BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CDC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E/OU MULTA CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO,

QUANDO DA COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ (RESP 527.618). PRECEDENTES.

- Aplica-se aos contratos bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.(...). (STJ - REsp 894385/RS; Recurso Especial 2006/0226618-6 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data Julgamento: 27/03/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 16.04.2007 p. 199).

Destarte, inegável o anatocismo, que constantemente e sumariamente vem sendo rechaçado pelos Tribunais pátrios, como forma de evitar, por um lado, a vantagem econômica excessiva do contratante e, por outro, o ônus financeiro exagerado ao contratado.

Assim sendo, também com relação à capitalização de juros, é de se manter a decisão recorrida.

Avançando, igualmente, com relação à cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência.

Com efeito, já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, segundo o qual sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que, no entanto, **esteja expressamente pactuada** na avença e seja cobrada de forma exclusiva, ou seja, **não cumulada com outros encargos**, como juros remuneratórios (Súmula nº 296¹), correção monetária (Súmula nº 30²), juros moratórios e multa (Súmula nº 472³).

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça vaticina:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- 1. O Tribunal a quo asseverou a inexistência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Comissão de permanência. Pretensão da instituição financeira de cumulação com multa

^{1 -} Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

^{2 -} Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

^{3 -} Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

contratual e juros moratórios. Impossibilidade. Entendimento pacificado em recurso repetitivo (REsp n. 1.058.114/RS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010)

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ – AgRg no Resp 1311460/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 15/10/2013, DJe 25/10/2013) - negritei.

Desse modo, conclui-se que é eminentemente proibida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, dentre os quais, a multa.

Novamente, trago posicionamento da sentenciante à

fl. 158:

No caso em tela, o contrato objeto da demanda dispõe em sua cláusula 9 (fls. 21V) a respeito de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, o que, como se disse, não é permitido, devendo ser afastada a cobrança de comissão para o contrato em tela.

Avançando, igualmente, com relação à **legalidade da** cobrança das tarifas bancárias, quais sejam, TAC - Taxa de Abertura de Crédito e TEC - Taxa de Emissão de Carnê, arguido pelo demandado.

No tocante às taxas administrativas, correspondente à Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e à Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, assinalo que, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, noticiou a legalidade das tarifas administrativas pactuadas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008.

Por oportuno, cumpre trazer à baile a supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça:

E CIVII. PROCESSUAL CIVII. **RECURSO** ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). PREVISÃO **EXPRESSA** CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ACESSÓRIO MÚTUO **PARA PAGAMENTO** PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4° e 9° da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a

regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela

anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo sujeitando-o principal, aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1^a Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de

Publicação DJe 24/10/2013) - sublinhei.

Na hipótese dos autos, depreende-se do documento trazido que a pactuação entre as partes operou-se em **02 de junho de 2005**, sendo este, portanto, o período em que o negócio jurídico foi firmado, fl. 21.

Assim, baseando-se na recente decisão da Corte Superior, e considerando a época em que foi celebrada a relação jurídica, opção não há, senão declarar legal a cobrança da TAC - Taxa de Abertura de Crédito e TEC - Taxa de Emissão de Carnê, modificando-se, o *decisum* de primeiro grau, apenas neste ponto.

Por fim, com relação **a limitação da multa**, restou consignado na decisão, fl. 160:

Assim, diante da disposição legal ora transcrita, não há ilegalidade na fixação de multa no percentual de 2%, o que se coaduna com o que foi previsto no contrato, cláusula (fls. 21v), não havendo o que modificar nesse sentido.

Com efeito, preconiza o art. 52, do Código de Defesa

do Consumidor:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação

E, por fim, no que tange aos honorários advocatícios, ratifico, outrossim, a sentença objurgada, por ter sido fixado em observância ao art. 20, \S 4° do Código de Processo Civil.

Portanto, cabível a devolução em dobro, desmerecendo reforma a decisão recorrida.

Com relação ao recurso adesivo interposto por **Ariosvaldo Santos Ramalho**, registra-se, de imediato, que o presente recurso não se credencia ao conhecimento em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Como é cediço, referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou constatado no caderno processual, mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente.

Na espécie, o recorrente reitera os mesmos argumentos declinados na petição inicial de fls. 02/18, com sutis omissões, registre-se.

Destarte, não se constata nexo algum entre as razões recursais e o contido na decisão de primeiro grau.

Com relação ao tema, transcrevo decisões deste Egrégio Tribunal sobre o tema:

PROCESSO CIVIL – Embargos à arrematação. Improcedência do pedido. Irresignação. Reprodução nas razões do recurso de argumentação já deduzida no juízo inferior. Ausência de exposição dos fundamentos de fato e direito autorizadores de eventual reforma do

- julgado. Ofensa ao artigo 514, II, do CPC, bem como ao princípio da dialeticidade. Recurso inadmissível. Não conhecimento.
- Resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução, nas razões do recurso, das mesmas alegações apresentadas na petição inicial dos embargos à arrematação opostos perante o juízo inferior, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.
- Não se admite recurso que não contenha as inconformismo, razões do por faltar-lhe extrínseco de admissibilidade pressuposto qual regularidade formal, recursal, seja, indispensável ao seu efetivo conhecimento (AC 053.2004.000364-1/001; Segunda Câmara Cível -TJ-PB; Rel.: Des. Francisco Seraphico da Nóbrega Neto, DJ 14/10/2005; Origem: Malta) - destaquei.

E, mais recentemente,

PROCESSO CIVIL. **AGRAVO** INTERNO. **NEGATIVA** DE **SEGUIMENTO IRRESIGNAÇÃO** INSTRUMENTAL. UTILIZAÇÃO DE **RECURSO** INCABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RAZÕES SÚPLICA DA REGIMENTAL. Argumentos referentes ao próprio mérito da questão. Matéria estranha ao decisum ora agravado. Ausência de impugnação aos pontos específicos da decisão monocrática deste relator. Desrespeito ao princípio dialeticidade. Falta de pressuposto admissibilidade recursal. Não conhecimento do

agravo interno. Pelo princípio da dialeticidade, é essencial que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - É imperiosa a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, de modo que combata os motivos que levaram o referido decisum a negar seguimento à irresignação instrumental. Não se conhece de agravo interno cujas razões referem-se ao próprio mérito da lide, quando o decisum monocrático do relator seguer adentrou nas questões meritórias, negando seguimento de plano à irresignação instrumental diante da inadequação da via eleita. "Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprisar a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a argüição apresentada." (STJ. AGRG na Exsusp 83/PR. Rel. Min. Francisco falcão. J. Em 12/08/2009). (TJPB; AGInt 200.2011.002242-9/002; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 31/01/2012; Pág. 8) - sublinhei.

Nesse sentido, orienta a doutrina de Nelson

Nery Júnior:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (*Apud* Fredie

Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).

Vê-se, portanto, que o recorrente não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal e, sobretudo, o próprio interesse recursal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES DA APELAÇÃO, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL, AO TEMPO EM QUE NÃO CONHEÇO O RECURSO ADESIVO.

É como VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator